

# OS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Perante os últimos desenvolvimentos havidos, com especial destaque para o recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) - Acórdão nº 15/2013, de 16 de dezembro de 2013, sobre a “mera receção” e para que melhor se perceba esta temática dos direitos de autor e dos direitos conexos ao direito de autor, importa fazer o seu devido enquadramento, e explicar as obrigações que recaem nesta matéria sobre os estabelecimentos dos setores da Hotelaria e da Restauração e Bebidas.

## I. O QUE SÃO?

Quer os direitos de autor quer os direitos conexos aos direitos de autor fazem parte dos direitos intelectuais, e encontram consagração legal, nomeadamente no “Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos”, instituído pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 alterado até à Lei n.º 82/2013, de 16 de dezembro.

Assim, este diploma vem proteger as criações intelectuais do domínio artístico, por qualquer modo exteriorizadas, tendo, o autor, o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro.

Paralelamente a estes direitos surgem os denominados direitos conexos ao direito de autor. Assim, as prestações dos artistas intérpretes ou executantes (por exemplo, atores, cantores, músicos, bailarinos), dos produtores de fonogramas e de videogramas (quem fixa pela primeira vez os sons provenientes de uma execução ou quaisquer outros, ou as imagens de qualquer proveniência) e dos organismos de radiodifusão, são também protegidos pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, neste caso a título de direitos conexos.

## II. QUEM SÃO AS ENTIDADES GESTORAS DE DIREITOS COLETIVOS E O QUE FAZEM?

Todos os autores detêm, sobre as suas obras, o direito exclusivo de as fruir e utilizar, no todo ou em parte, no que se compreendem, nomeadamente, as faculdades de a divulgar, publicar e explorar economicamente por qualquer forma, direta ou indiretamente. A garantia das vantagens patrimoniais resultantes dessa exploração constitui, do ponto de vista económico, o objeto fundamental da proteção legal.

Os poderes relativos à gestão do direito de autor podem ser exercidos pelo seu titular ou então por intermédio de representante deste, desde que devidamente habilitado.

# OS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

Nesta sequência surgiram as entidades gestoras de direitos coletivos, de que são exemplo a **Sociedade Portuguesa de Autores (SPA)**, para os direitos de autor, a **Passmúsica** para artistas, intérpretes, executantes e produtores fonográficos e a **Gedipe** para produtores cinematográficos, videográficos e produtores independentes de televisão. Estas entidades agem em nome dos seus representados - titulares dos direitos de autor e direitos conexos - cobrando, gerindo, repartindo e distribuindo por estes, os rendimentos cobrados no exercício da gestão coletiva.

De acordo com a lei vigente, estas entidades estão legalmente obrigadas à realização de um registo na Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), após o que estão legitimadas, nos termos dos respetivos estatutos e da lei aplicável, a exercer os direitos confiados à sua gestão, podendo, mesmo, exigir o seu efetivo cumprimento por parte de terceiros, mediante o recurso às vias administrativas e judiciais.

### III. QUANDO É DEVIDO PAGAMENTO?

Para que se afira se é ou não devido pagamento, importa, desde logo, distinguir as seguintes situações:

#### a) Não existe qualquer utilização sujeita a licenciamento/cobrança

No estabelecimento não se procede a qualquer utilização suscetível de gerar obrigação de licenciamento e consequentemente pagamento de direitos de autor, ou seja, o estabelecimento não procede à difusão de qualquer obra, seja porque meio for. Obviamente que, neste caso, não é devido qualquer pagamento.

#### b) Existe “mera receção”

O estabelecimento dispõe apenas de televisores ou aparelhos de rádio, limitando-se a transmitir a emissão, tal e qual ela lhe chega. Nestes casos entende-se que a utilização que está a ser feita é apenas de “mera receção”.

Tem sido pela AHRESP defendido que pela “mera receção”, ou seja, pela emissão de uma qualquer estação de televisão (mesmo que por cabo), ou de rádio, não é devido qualquer pagamento.

Recente **jurisprudência**, bem como casos que chegaram ao **Ministério Público**, têm confirmado este nosso entendimento.

Na mesma senda, a 9 de julho de 2013, foi emitida a Recomendação do **Provedor de Justiça** nº 8/B/2013, sobre liquidação de taxa por difusão de obra em estabelecimentos abertos ao

## OS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

público, em que estavam em causa as taxas exigidas pela SPA – Sociedade Portuguesa de Autores. Refere-se neste documento que “mera receção” de emissões de radiodifusão nos lugares públicos não depende nem de autorização dos autores da obra apresentada nem lhe atribui o direito a remuneração, mesmo que ampliados os sinais de som e imagem, por nada retirarem, alterarem ou acrescentarem à obra radiodifundida.

Mais recentemente, o **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)** - Acórdão nº 15/2013, de 16 de dezembro de 2013 - e que surge na sequência de decisões contraditórias dos nossos tribunais sobre a necessidade, ou não, de autorização dos autores quando os estabelecimentos procedem à mera receção, veio **fixar jurisprudência** no seguinte sentido:

*“A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação.”*

Ou seja, **a “mera receção”, ainda que com utilização de sistemas de ampliação/amplificação, de som e/ou, imagem, estão isentas de licenciamento e de pagamento às entidades que cobram este tipo de direitos.**

Pode ler-se no citado Acórdão que, sempre que a situação se configure como de mera receção, ainda que alterada por quaisquer equipamentos, mas desde que limitados à função de aperfeiçoar, não há lugar à cobrança destes direitos.

A AHRESP congratula-se com esta decisão, que peca apenas por tardia, e que vai no sentido do que temos vindo a defender há já mais de 30 anos, restando-nos agora esperar que o entendimento agora expresso seja seguido por todos os nossos tribunais, e que sirva para que as entidades que cobram estes direitos, se abstenham de intentar ações contra os estabelecimentos de **Restauração e Bebidas**, quando estes procedem a mera receção, ainda que com recurso a equipamentos de ampliação/amplificação.

Porém, e quanto à Hotelaria, no texto do acórdão, no capítulo da discussão desta matéria, surge a seguinte afirmação:

*“Aceitar-se-á a mesma solução quando se tratar de uma receção multiplicada, como acontece nos estabelecimentos hoteleiros, em que a receção é distribuída nos quartos e salas comuns, o que se traduz, para além da amplificação exponencial do sinal radiodifundido, num serviço extra prestado pelo hotel aos hóspedes, suscetível de atrair clientela, e por consequência lucros, pelo que se pode considerar uma reutilização da obra, sendo por ela devida uma remuneração.”* (sublinhado nosso), remetendo-se para um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

# OS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

A AHRESP, discorda e repudia todos os argumentos que são aduzidos para justificar a exigência de pagamento pela mera receção nos estabelecimentos hoteleiros.

Apesar do entendimento expresso no acórdão não estar vertido na jurisprudência que foi efetivamente decidida e fixada, o certo é que resulta da discussão desta matéria, o que não deixa de constituir uma preocupação para estes agentes económicos.

## **c) Existem outras utilizações**

Fora dos casos da “mera receção”, já será devido o licenciamento e o pagamento, de acordo com as tabelas praticadas pelas entidades gestoras de direitos coletivos e conforme a utilização que é feita no estabelecimento.

## **IV. CONCLUSÃO**

As recentes sentenças, bem como o entendimento do Ministério Público e Provedor de Justiça, e agora do STJ ao fixar jurisprudência, têm-nos sido favoráveis, não obstante, algumas entidades gestoras de direitos coletivos continuam a entender de forma diferente, exigindo autorização e pagamento pela “mera receção” e ameaçando com processos em Tribunal, sabendo nós que, nessa sede, a decisão caberá sempre ao juiz de cada causa.

A AHRESP continuará a lutar para que seja alterada a lei que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, no sentido em que esta se torne mais justa e equitativa, bem como deverá ser alterado o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), por forma a que fique plasmado, de forma clara na lei a não exigência nem de autorização dos autores nem de qualquer contrapartida patrimonial pela mera receção das emissões de radiodifusão e televisão que insiram obras literárias ou artísticas nos normais recetores, ainda que compostos de instrumentos difusores de sons e/ou imagens, desde que aquela não se traduza em nova utilização da obra radiodifundida, com ou sem prévia fixação, através de altifalante ou de qualquer instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, libertando-se, definitivamente, os nossos estabelecimentos deste verdadeiro e inaceitável custo de contexto.

**6 de janeiro de 2014**

**Este artigo é meramente informativo e não constitui nem dispensa a consulta da lei e o apoio jurídico especializado, pelo que aconselhamos todos os nossos Associados a recorrerem aos Serviços Jurídicos da AHRESP para qualquer dúvida sobre esta matéria.**